

Superior Tribunal de Justiça

MEDIDA CAUTELAR Nº 21.819 - SP (2013/0360962-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : GENERAL ELECTRIC CAPITAL CORPORATION
REQUERENTE : ALCYONE FSC CORPORATION
REQUERENTE : AIRPLANES HOLDINGS LIMITED
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JR E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por GENERAL ELECTRIC CAPITAL CORPORATION, ALCYONE ESC CORPORATION e AIRPLANES HOLDINGS LIMITED, objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto, porém ainda não submetido a exame de admissibilidade.

Ação: declaratória de nulidade de títulos cumulada com indenização por perdas e danos, ajuizada pela TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS em desfavor das requerentes.

Sentença: julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade dos títulos de crédito e condenar as requerentes a indenizarem a TRANSBRASIL pelos prejuízos causados, nos termos do art. 1.531 do Código Civil.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao apelo das requerentes e deu parcial provimento ao apelo da TRANSBRASIL para condenar as rés ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor de cada nota promissória anulada e demais danos materiais causados, a serem liquidados, englobando os lucros cessantes.

Primeiros recursos especiais: interpostos por ambas as partes, foram admitidos pelo TJ/SP, dando origem ao REsp 1.286.704/SP, sob minha relatoria, que aguarda julgamento.

Carta de sentença: extraída para execução provisória do julgado.

Agravo de instrumento: interposto pelas requerentes “para o fim de que o V. Juízo *a quo* determinasse a forma pela qual deveria se proceder à liquidação ou, subsidiariamente, caso se entendesse que já teria havido tal definição, que a liquidação fosse processada pelo regime de artigos, e não de arbitramento” (fl. 12, e-STJ).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo, consignando que “não há que se falar em anulação da decisão impugnada para que seja fixado o regime de liquidação, pois tal matéria já foi decidida”, com a ressalva de que “a liquidação por arbitramento é medida

Superior Tribunal de Justiça

suficiente para a apuração do valor devido a título de perdas e danos” (fls. 863/870, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pelas requerentes, foram rejeitados pelo TJ/SP (fls. 881/885, e-STJ).

Segundo recurso especial: interposto pelas requerentes com supedâneo nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 165, 458, II, 475-E, 475-F, 475-G, 524, II, 535 do CPC; e 210 do DL nº 7.661/45, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 886/921, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: ainda não realizado pelo TJ/SP.

Relatado o processo, decido.

O que se pretende é suspender os efeitos do acórdão do TJ/SP, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas requerentes, mantendo a forma de liquidação da sentença fixada pelo Juiz de primeiro grau de jurisdição.

O deferimento de medida cautelar para suspender os efeitos de decisão proferida nas instâncias ordinárias, além da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, depende da efetiva interposição de recurso para esta Corte e do juízo de admissibilidade emanado do Tribunal de origem.

Na espécie, embora o recurso especial já tenha sido interposto, as próprias requerentes admitem que ele ainda não foi submetido ao crivo de admissibilidade do TJ/SP, de modo que a competência do STJ sequer está aberta, nos termos dos enunciados nºs 634 e 635 da Súmula/STF.

O cabimento de medidas cautelares como a presente pressupõe o deslocamento da competência jurisdicional para o STJ, verificado através da subida do recurso especial. Isso porque, “hipoteticamente, poderia se incorrer na esdrúxula situação de ter um recurso não admitido, porém, com efeito suspensivo pleno, já que a não admissão, por si só, não tem o condão de reformar a concessão da cautelar dada por Tribunal hierarquicamente superior” (STF, AgRg na Pet 1.189, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.12.1996).

Noto por oportuno que, não obstante em raríssimas ocasiões o STJ excepcione a incidência dos mencionados enunciados sumulares, é indispensável ficar configurada a teratologia da decisão recorrida, circunstância que, mediante uma análise perfunctória própria desta sede cautelar, se mostra ausente na hipótese dos autos.

Além disso, a apreciação de cautelar nessas condições se mostra temerária porque

Superior Tribunal de Justiça

significaria adiantar à parte recorrente, se não o posicionamento do Relator em relação ao recurso especial, ao menos as suas tendências quanto às questões que reputa relevantes para o julgamento da controvérsia. Isso favoreceria de maneira significativa a parte, importando em injustificado prejuízo à paridade de armas que deve informar o processo civil.

No particular, essa situação se mostra ainda mais delicada, pois o processo do qual deriva o acórdão a que se pretende conceder efeito suspensivo tem relação direta com o REsp 1.286.704/SP, que se encontra na iminência de ser levado a julgamento.

Em síntese, caberia às requerentes ajuizar esta cautelar perante o Tribunal Estadual, visto que ainda não esgotada a sua prestação jurisdicional. Por mais que se pretenda inserir a competência do STJ nas tutelas de urgência, no particular, não se vislumbra essa possibilidade. Afinal, está tudo em esfera hipotética, sob o aspecto processual, razão pela qual esta Corte não pode socorrer as requerentes, em obediência ao devido processo legal.

Forte nessas razões indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora